

do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 480 a 485 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Anatan Barata de Carvalho, que deverá efetuar o recolhimento das seguintes quantias:

1. Recolhimento acrescido da devida atualização monetária (Art. 35 da Lei Complementar nº 84/2012):
 - R\$-5.100,00 (cinco mil e cem reais), relativo a não comprovação da autorização de pagamento de diárias;
 - R\$-66,69 (sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), relativo a cobrança por devolução de cheque sem fundos;
2. Com fulcro no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM, o recolhimento ao FUMREAP das seguintes multas:

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas despesas realizadas irregularmente em face da ausência da LOA;
 - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS do total das contribuições retidas dos contribuintes (R\$-1.619,59) e incorreta apropriação das obrigações patronais (R\$-87.863,52);
 - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas falhas verificadas na formalização de processos licitatórios e pela ausência de processo licitatório referente ao Credor Socorro Miralha & Anna Cláudia Fonseca Serviços (R\$ 45.797,41);
 - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio dos Contratos Temporários (R\$-129.336,86);
- II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.785, DE 21/05/2015

Processo nº 130022012-00

Origem: Câmara Municipal de Barcarena

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Luiz da Costa Leão

Relatora: Auditora Márcia Costa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Barcarena. Exercício de 2012. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 386 a 394 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares, nos termos contidos no Art. 32, Inciso III, Alíneas "a" e "b", da LOTCM (LC nº 84/12), as contas apresentadas pelo Sr. Luiz da Costa Leão, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barcarena, referentes ao exercício de 2012, face ao descumprimento do disposto nos Arts. 29-A, I, 70, § Único, 167, XI e 195, I, "a", da CF/88, Arts. 22, I e II, c/c 15, I e 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91, Art. 50, II, da LRF e RESOLUÇÃO Nº 181/97, cadastrada pela Portaria nº 1019/97/PRESI/TCM, que constituem irregularidades insanáveis, sem prejuízo do recolhimento aos Cofres Públicos da importância, devidamente corrigida, de R\$-54.950,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), face a não comprovação de despesas com diárias realizadas no exercício;

II - Aplicar ao responsável as seguintes multas, serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Com fundamento no Art. 5º, Inciso I e §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, no valor de R\$-17.830,60 (dezesete mil, oitocentos e trinta reais e sessenta centavos), correspondente ao 30% dos vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;
 - b) Com base no Art. 57, Inciso I, Alínea "a", da LOTCM: R\$-5.000,00 (cinco mil reais), em razão das impropriedades constatadas no Pregão Presencial nº 002/2011, que gerou despesas no exercício em análise no montante de R\$-2.634.534,72;
 - c) Com base no Art. 57, Inciso I, Alínea "b", da LOTCM:
 - R\$-10.000,00 (dez mil reais), face ao descumprimento do disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal/88;
 - R\$-10.000,00 (dez mil reais), em razão da Apropriação indébita dos encargos previdenciários descontados dos servidores;
 - R\$-10.000,00 (dez mil reais), face a não comprovação das despesas realizadas com diárias no decorrer do exercício;
 - R\$-10.000,00 (dez mil reais), em função do descumprimento do disposto nos Arts. 195, I, "a", da Constituição Federal/88, Arts. 22, I e II, c/c 15, I e 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva do 1º e 2º Quadrimestres, com fundamento no Art. 284, IV, do Regimento Interno;
- III - Remeter ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.786, DE 21/05/2015

Processo nº 734002011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Raimundo Freire Noronha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Santo Antônio do Tauá.

Exercício de 2011. Pela responsabilização do Ordenador da quantia recebida e não prestado contas. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 28 a 30 dos autos.

Decisão: I - Responsabilizar o Sr. Raimundo Freire Noronha, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2011, pela quantia de R\$-295.926,81 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), da qual não prestou contas, que deverá ser recolhida ao erário, devidamente atualizada;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.791, DE 21/05/2015

Processo nº 753982011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Roseane Oliveira da Silva Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de São Domingos do Capim. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 63 a 66 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Roseane Oliveira da Silva Silva, pela ausência de processos licitatórios para os seguintes credores: M.L. dos S. Silva (combustíveis./lubrificantes - R\$-269.110,52); H.R. Cardoso (material farmacológico - R\$-22.509,70); H.R. Cardoso (material hospitalar - R\$-15.243,01), no total de R\$-306.863,23;

II - Determinar que a citada Ordenadora recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- a) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Art. 284, do RI/TCM/PA);
 - b) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres (Art. 284, IV, do RI/TCM/PA);
 - c) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de processos licitatórios (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);
- III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.795, DE 21/05/2015

Processo nº 733972010-00 (201204933-00)

Origem: Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Cezar Magalhães da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 104 a 106 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Cezar Magalhães da Silva, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento ao FUMREAP das seguintes multas, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM:

- 1) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência dos processos licitatórios (Art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93);
 - 2) R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral;
 - 3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores (Arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal/88), bem como pela incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais (Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - 4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela despesa realizada irregularmente em face da ausência da LOA (Art. 167, Inciso II, da Constituição Federal/88);
- II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.810, DE 26/05/2015

Processo nº 310022010-00

Origem: Câmara Municipal de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2010

Responsável: Antônio Adalto Nunes dos Santos

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Gurupá. Prestação das Contas.

Exercício 2010. Descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Conta Agente Ordenador. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Gurupá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Antônio Adalto Nunes dos Santos, face o descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88 (limite de despesa do Poder Legislativo), e a conta "Agente Ordenador".

II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-Pa, nos termos do Art. 287, do RITCM/PA:

- R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

III.I - Ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009):

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88 e do Art. 50, II, da LRF, com fundamento do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

IV - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

V - Ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 26.811, DE 26/05/2015

Processo nº 200106638-00

Origem: Câmara Municipal de Tucumã

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 1998

Responsável: Mauro dos Santos

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Tucumã. Prestação de Contas. Exercício 1998. Conta Agente Ordenador. Despesa irregular. Obra não executada. Despesas sem comprovação. Despesas excessivas com mecânica de veículo. Não Aprovação. Recolhimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Tucumã, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade de Mauro dos Santos, face a conta "Agente Ordenador e diversas despesas irregulares".

II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-Pa, nos termos do Art. 287, do RITCM/PA, corrigidos monetariamente:

- R\$ 677,42 (seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), pela conta "Agente Ordenador";
- R\$ 3.249,38 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) relativo a material e obra não executada na reforma do prédio da Câmara Municipal;
- R\$ 464,15 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), referente a despesa irregular realizada junto a firma Representação Lacerda Ltda;
- R\$ 1.929,54 (hum mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), pelas despesas com passagens aéreas sem a identificação dos beneficiários;
- R\$ 2.150,20 (dois mil, cento e cinquenta reais e vinte centavos), pelas despesas sem comprovação nas OP's nº340, 380, 381, 442, 485, 514 e 515;
- R\$ 4.366,50 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), referente a despesas excessivas com mecânica de veículo da Câmara Municipal;

ACÓRDÃO Nº 26.822, DE 26/05/2015

Processo nº 010242007-00 (200802892-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Antônia Maria Coutinho Botelho

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Abaetetuba. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 197 a 199 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Abaetetuba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Antônia Maria Coutinho Botelho, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos ao FUMREAP:

- 1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), em face do não recolhimento da totalidade das contribuições ao Órgão competente, nos termos do Art. 282, III, "b", do RI/TCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;